



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.339 - RJ (2019/0317091-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - RJ037188
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FILIPE DE MENDONÇA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O tema relativo à conversão, de ofício, da prisão em flagrante do Paciente em preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita o seu exame nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso, os fundamentos da decisão que converteu o flagrante em preventiva, ratificados no acórdão, não se mostram desarrazoados, mormente quando destaca que o Paciente é *"reincidente específico, ostentando condenação anterior com trânsito em julgado em 2017 pela prática de crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva."*

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Diante do estabelecimento, na sentença condenatória, do modo inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

7. *Writ* parcialmente conhecido e denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.339 - RJ (2019/0317091-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - RJ037188
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FILIPE DE MENDONÇA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FILIPE DE MENDONÇA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n.º 0049916-37.2019.8.19.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 08/08/2019, pela suposta prática do delito de roubo, por ter subtraído da Vítima, mediante grave ameaça, seu aparelho celular.

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva (fl. 38).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 16):

"HABEAS CORPUS – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – ALEGA O IMPETRANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, BEM COMO DIANTE DA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS, E, AINDA, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, POR FIM, AFIRMA QUE OS ELEMENTOS QUE MOTIVARAM O DECRETO PRISIONAL SÃO ESSENCIALMENTE ABSTRATOS – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE POR PARTE DO JUÍZO MONOCRÁTICO – FUMUS COMMISSI DELICTI QUE DECORRE DO TRABALHO INVESTIGATIVO REALIZADO EM SEDE POLICIAL – PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, IX DA CR/88, E ESCORADA NOS ELEMENTOS CONCRETOS TRAZIDOS NOS AUTOS. CONTEXTO FÁTICO APTO A AUTORIZAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, REINCIDENTE ESPECÍFICO – PACIENTE ENCONTRAVA-SE À ÉPOCA DO FATO, EM CUMPRIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, FATO A INDICAR O RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MANTÊM – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

No presente *habeas corpus*, a Impetrante alega a imposição de constrangimento ilegal pelo Juiz de primeira instância que, de ofício, converteu a prisão em flagrante do Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preventiva.

Argumenta que não existem motivos que justifiquem a segregação cautelar, *"considerando a especial condição ostentada pelo paciente – cidadão visivelmente acometido por transtorno mental que o inviabiliza de entender o caráter ilícito de seu comportamento"* (fl. 9).

Sustenta que *"não se tem nos autos qualquer notícia de que o Paciente estaria ameaçando a presença da vítima ou de qualquer testemunha em audiência ou qualquer outro comportamento que pudesse colocar em risco a instrução processual"* (fl. 12).

Afirma, ainda, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Requer *"seja deferida a liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ, eis que presentes os pressupostos autorizadores, com expedição de alvará de soltura"* (fl. 14). No mérito, postula a concessão da ordem para seja revogada a prisão preventiva ou aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64-68).

As informações foram prestadas às fls. 75-77.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 80-82, manifestou-se pela concessão da ordem, *"unicamente para determinar que a prisão cautelar seja efetivada sob o mesmo modo de execução do regime semiaberto"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.339 - RJ (2019/0317091-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. O tema relativo à conversão, de ofício, da prisão em flagrante do Paciente em preventiva não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impossibilita o seu exame nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso, os fundamentos da decisão que converteu o flagrante em preventiva, ratificados no acórdão, não se mostram desarrazoados, mormente quando destaca que o Paciente é *"reincidente específico, ostentando condenação anterior com trânsito em julgado em 2017 pela prática de crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva."*

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Diante do estabelecimento, na sentença condenatória, do modo inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

7. *Writ* parcialmente conhecido e denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Conforme informações prestadas às fls. 75-77, o Juízo de primeiro grau, em 22/10/2019, prolatou sentença na qual o Paciente foi condenado "*à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, sendo mantida a custódia cautelar*".

Entendo que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Apenado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, já que **ausentes elementos hábeis a comprovar a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram supedâneo à prisão preventiva.**

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juiz de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital e da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Nilópolis/RJ, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (fl. 38; grifos diversos do original):

"Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cautelar. O custodiado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos da vítima e testemunhas em sede policial.

*Consta do APF que a vítima estava na passarela da estação de trem de Nilópolis quando foi abordada pelo custodiado que, indicando por gestos estar armado, anunciou o assalto e exigiu o celular da vítima. Após o roubo, o custodiado empreendeu fuga, mas foi contido por populares, que acionaram a polícia. O custodiado foi preso em posse do celular da vítima. Os fatos narrados revelam a alta periculosidade do agente e a necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Ademais, a liberdade do custodiado pode gerar mais temor à vítima, que, já abalada pelo crime, ainda deverá comparecer em juízo para depor e realizar o ato de reconhecimento de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal, a fim de tutelar a produção da prova e não comprometer a busca pela verdade. **Ressalte-se que o custodiado é reincidente específico, ostentando condenação anterior com trânsito em julgado em 2017 pela prática de crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e reforça necessidade da prisão como garantia da ordem pública.** Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal. **Cabe salientar que a documentação médica apresentada não se mostra suficiente para demonstrar a suposta inimputabilidade do custodiado, que deverá ser submetido a perito de confiança do juízo natural.** Ademais, registre-se que a situação médica do custodiado não retira o risco concreto de reiteração delitiva e por consequência a alta periculosidade do custodiado para a integridade física da coletividade, já que se trata de custodiado reincidente específico, como já salientado. Ressalte-se que a documentação médica juntada pela diligente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa poderá ser melhor avaliada pelo juízo natural, o qual poderá, inclusive, se entender necessário, instaurar incidente de insanidade mental, e até mesmo converter a prisão cautelar por internação provisória. Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]."

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem ali impetrada, concluindo pela necessidade da medida excepcional, explicitou a seguinte fundamentação (fls. 19-20; sem grifos no original):

"[...]

Não assiste razão o impetrante.

Presentes, no caso, o fumus comissi delicti, imprescindível para a manutenção da prisão cautelar. Os indícios de autoria emergem dos elementos de convicção apurados em sede policial.

Comprovado, ainda, o periculum in libertatis, à luz da garantia da ordem pública bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Desta forma, depreende-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está correta e devidamente motivada, apontando os fundamentos da necessidade da custódia cautelar, razão pela qual mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, mostrando-se inclusive ineficientes e inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que, por ser reincidente específico, em caso de prolação de sentença condenatória, não estarão presentes os requisitos para a concessão de regime mais brando.

Registra-se, por fim, que conforme informação do sistema Projud, o paciente encontrava-se à época do fato, em cumprimento de livramento condicional, por igual crime de roubo, fato a indicar o risco à aplicação da lei penal.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar o acolhimento da pretensão aqui deduzida.

Por tais considerações, voto no sentido de conhecer este remédio constitucional, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido."

Cumpre consignar, de início, que o tema relativo à conversão, de ofício, da prisão em flagrante do Paciente em preventiva não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 98.019/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

No tocante aos fundamentos da decisão que converteu o flagrante em preventiva, ratificados no acórdão, não se mostram desarrazoados, mormente quando destaca a gravidade concreta do delito para justificar a medida extrema, demonstrativa da periculosidade do Agente, que, em cumprimento de livramento condicional, voltou a delinquir, pois subtraiu o aparelho celular da Vítima Diana, na estação de trem de Nilópolis, mediante emprego de grave ameaça, evidenciando a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Foi consignado, também, como motivo da segregação, ser o Agente *"reincidente específico, ostentando condenação anterior com trânsito em julgado em 2017 pela prática de crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva"* (fl. 38).

Sobre o tema, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. OPERAÇÃO COVIL DE LADRÕES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de os acusados serem integrantes de organização criminosa voltada à prática de diversos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio (roubo de cargas, receptação desses bens e escamoteação dos valores amealhados), bem como o modus operandi empregado nas ações delituosas. Ainda, ficou registrado que o paciente Jonatas ostenta uma condenação criminal à pena de 9 anos em seu desfavor.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque se trata de feito complexo, com vários réus, diversidade de advogados e necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Ordem denegada." (HC 534.409/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE DEMONSTRA POSSUIR FORTE ENVOLVIMENTO COM O CRIME). MODUS OPERANDI. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O alegado excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, o réu, além de ter sido surpreendido de posse de um veículo objeto de roubo anterior, praticou em sequência roubos nos bairros de parada de Lucas e Irajá, a indicar o seu forte envolvimento com o mundo crime. Além disso, o modus operandi empregado torna claro o seu desrespeito pela ordem pública, pois o réu, na posse de um carro roubado, em tese, praticou três roubos na companhia de outros 2 corréus, em via pública, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena luz do dia, com uso de arma de fogo e, ao ser perseguido por policiais, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os mesmos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 541.600/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 05/12/2019).

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Todavia, diante do estabelecimento, na sentença condenatória, do modo inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

A esse respeito:

"[...]

4. Tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, faz-se necessária a compatibilização da custódia cautelar com o modo de execução fixado na sentença condenatória.

5. Recurso parcialmente provido." (RHC 93.888/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 09/04/2018; sem grifos no original.)

"[...]

VI - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso." (RHC 100.046/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do pedido de *habeas corpus* e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, DENEGO a ordem. No entanto, CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0317091-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 541.339 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499163720198190000 01932286820198190001 07851810542019 1932286820198190001
499163720198190000 7851810542019

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - RJ037188
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FILIPE DE MENDONCA DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, mas a concedeu de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.